



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000571/2005-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.160 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria MULTA. IRPF
Recorrente CARLOS ENRIQUE GUANZIROLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art.44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de omissão de rendimentos recebidos no exterior, classificação indevida de rendimentos, com acréscimos de juros de mora e multa de ofício, bem como exigência de multa isolada por não pagamento do carnê-leão (75%).

A impugnação foi deferida em parte, em sessão de julgamento de 19/11/2009, resultando na redução da multa isolada de 75% para 50%, em virtude de aplicação da retroatividade benigna.

Em 03/12/2009, o contribuinte desiste do processo na parte relativa à exigência de imposto (fls. 126) e apresenta comprovante de pagamento do principal e dos juros de mora.

A Unidade preparadora transferiu a cobrança do imposto e da multa de ofício vinculada (75%) para o processo 12448-720.199/2010-04 (fls. 131), mantendo no presente processo a cobrança da multa isolada pelo não recolhimento do imposto mensal obrigatório no percentual de 50%.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/04/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/04/2011, por meio do qual pleiteia a exclusão da multa isolada com fundamento em reiterada jurisprudência deste Conselho, indicando diversos acórdãos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se exclusivamente à cobrança de multa isolada pelo não pagamento do imposto mensal obrigatório (Carnê-Leão), matéria com jurisprudência consolidada neste Conselho.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). (...) (Acórdão 102-48981 de 23/04/2008 da 2ª

Câmara do 1º Conselhos de Contribuintes, Relatora José Raimundo Tosta Santos, recurso 148.735)

MULTA ISOLADA - CUMULATIVIDADE - MULTA DE OFÍCIO – Contendo o artigo 44, I, da lei n.º 9.430, de 1996, norma que alberga a falta, genérica, de pagamento do Imposto de Renda, sua aplicação inibe a eficácia simultânea daquela contida no § 1.º, III, do mesmo artigo.(Acórdão 102-47973, de 19/10/2006, relator Naurý Frágoso Tanaka, recurso 143042)

No mesmo sentido tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstrado abaixo:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art.44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.(CSRF/04-00832, de 04/03/2008 e CSRF/01-04987, de 15/06/2004 e 9202-002.433, de 07/11/2012).

A exigência da multa de ofício vinculada ao valor principal está controlada no processo 12448-720.199/2010-04 e não integra o presente litígio.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso